



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1662/2024

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto as opções de suplementos alimentares Fresubin® Energy drink ou Nutren® Active ou Ensure®.

I – RELATÓRIO

1. Segundo documentos médico e nutricional, em do Hospital Universitário Clementino Fraga (Evento 1, ANEXO2, Páginas 11 e 12), emitidos em 19 e 21 de agosto de 2024,[NOME] [REGISTRO], e pela nutricionista _____, relatam que a Autora de 22 anos de idade, encontra-se internada nesta instituição desde o dia 22 maio de 2024, devido a quadro clínico compatível com anorexia nervosa (CID.10: F50). Foi admitida na enfermaria de Psiquiatria com índice de massa corporal (IMC) igual a 14,1kg/m², caracterizando magreza grau III, com depleção do compartimento adiposo e de compartimento proteico-somático, pelo exame físico e antropométrico (DCT= 5mm (<p5) e AMB= 20,2cm (<p5). Ao longo da internação, após intervenções nutricionais diárias, necessidade de suplementação calórico-proteica e acompanhamento multidisciplinar houve ganho de ponderal de aproximadamente 8 kg, com IMC em 07 de agosto de 2024 de 17,8 kg/m² (magreza grau I), ainda com depleção do compartimento adiposo e de compartimento proteico-somático pelo exame físico. Em razão dos seus requerimentos nutricionais elevados e sua ingestão proteico-calórica ser inferior às recomendações diárias para recuperação do seu estado nutricional, foi prescrito para a autora suplemento alimentar sabor chocolate para continuidade do tratamento em domicílio e diminuição do risco de reinternação, seguem as opções dos suplementos prescritos:

- Fresubin® Energy drink (sabor chocolate) – 1 unidade de 200ml, totalizando 30 unidades por mês; ou
- Nutren® Active (sabor chocolate) – 48g/dia – totalizando 4 latas de 400g/mês ou;
- Ensure® (sabor chocolate) – 40g/dia – totalizando 3 latas de 400g por mês.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas

DO QUADRO CLÍNICO

1. A anorexia é definida como a diminuição ou perda de apetite acompanhada por uma aversão à comida e incapacidade para comer. É a característica definida para o transtorno denominado anorexia nervosa. A perda do apetite é o 2º sintoma mais comum em pacientes com câncer avançado, presente em 65% - 85% dos casos. Estudos demonstram que o apetite e a habilidade de comer são mais importantes do que a força física e habilidade de trabalhar¹.

2. A desnutrição é caracterizada como uma condição patológica decorrente da falta de energia e proteínas, em variadas proporções. A desnutrição está relacionada ao aumento das taxas de morbidade, mortalidade e reinternação, principalmente de pacientes idosos, sendo fundamental a avaliação precoce do estado nutricional para



reversão desse quadro. A desnutrição proteico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Fresenius Kabi, Fresubin® Energy Drink se trata de suplementação nutricional hipercalórica e normoproteica, indicado em caso de risco nutricional ou desnutrição leve. Não contém glúten. Sabores baunilha, chocolate e morango. Apresentação: easy bottle de 200ml.

2. Segundo o fabricante Nestlé, Nutren® Active se trata de fórmula nutricional fonte de proteínas e com vitaminas e minerais antioxidantes (vitaminas C e E, zinco e manganês). Baixo em gorduras totais, sem adição de açúcares e possui 174 kcal por porção. Indicações: para auxiliar a atingir as recomendações nutricionais diárias de jovens e adultos. Apresentação: latas de 400g, nos sabores morango, artificial de baunilha e chocolate. Modo de preparo: 2 colheres de sopa cheias (31,5g) em 1 copo (180mL) de leite.

3. De acordo com o fabricante Abbott, Ensure® se trata de suplemento nutricionalmente completo, com excelente perfil lipídico e acréscido de fibras prebióticas. Adequado para necessidades individuais e/ou condições clínicas específicas para recuperação e/ou manutenção do estado nutricional. Normocalórico (1 kcal/ml) e normoproteico (143:1 kcal não proteicas/gN2). Contém vitaminas, minerais, frutoooligossacarídeos (FOS), ômegas 3 e 6. Contém sacarose. Não contém glúten. Colher medida: 8,9g. Diluição padrão (1,1 kcal/ml): 7 medidas em água para um volume final de 250ml. Apresentação: latas de 400g e 850g, sabores baunilha, chocolate, morango e banana.,

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a utilização de suplementos alimentares industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos in natura ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição).

3. Quanto ao estado nutricional mais recente da autora, foi informado o seu IMC: 17,8 kg/m² caracterizando magreza grau I, ainda com depleção do compartimento adiposo e de compartimento proteico-somático pelo exame físico ((Evento 1, ANEXO2, Páginas 11 e 12). conste para a autora o diagnóstico nutricional de magreza grau I, não foram informados seus dados antropométricos (peso e altura, aferidos ou estimados), impossibilitando requerimentos energéticos diários.

4. Neste contexto considerando o diagnóstico nutricional informado em documento nutricional acostado (Evento 1, ANEXO2, Páginas 11 e 12), magreza grau I e a anorexia nervosa, pode ser viável o uso das opções de suplementos prescritos para a autora.

4. Quanto a alimentação da autora, não foi informada a história alimentar (alimentos in natura consumidos em um dia, com as devidas quantidades em medidas caseiras). Tampouco relatado as dificuldades atualmente encontradas para atingir suas necessidades nutricionais via alimentos in natura. Sendo assim cumpre esclarecer que a ausência dos dados antropométricos (peso e estatura), e a história alimentar da autora nos impede de calcular seu requerimento energético impossibilitando inferir seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais.

5. A título de informação, a ingestão da quantidade diária prescrita das opções de suplementos nutricionais pleiteados, conferiria a autora um adicional energético e proteico diário de:

- Fresubin® Energy drink¹ (sabor chocolate) – 1 unidade de 200ml: 300kcal e 11g de proteínas, e para o atendimento da quantidade prescrita seriam necessárias 30 unidades/mês;
- Nutren® Active² (sabor chocolate) – 48g/dia: 168 kcal e 11,4g, e para o atendimento da quantidade prescrita seriam necessárias 4 latas de 400g/mês ou;
- Ensure® 3,4 (sabor chocolate) – 40g/dia: 171 kcal e 6,3g, e para o atendimento da quantidade prescrita seriam necessárias 3 latas de 400g ou 2 latas de 850g por mês.

6. Informa-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, não foi estabelecido período da intervenção nutricional.

7. Salienta-se que as marcas de suplemento nutricional prescrita e pleiteada (Fresubin® Energy drink, Nutren® Active e Ensure®) possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Considerando que o item pleiteado foi prescrito utilizando marca comercial, salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

9. Destaca-se que suplementos alimentares industrializados como a opções pleiteadas ou similares não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.